CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 72/2025

AUTORIA: CEZAR LEITE

EMENTA: "Dispõe sobre a criação do programa "Clube do Empreendedor Infantil" no âmbito das escolas municipais de Salvador, na forma que menciona."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 72/2025 tem por finalidade instituir, nas unidades escolares da rede pública municipal de Salvador, o Programa "Clube do Empreendedor Infantil", com foco no desenvolvimento de competências empreendedoras e de cidadania entre crianças e suas famílias.

O Programa propõe atividades em contraturno escolar, com apoio de voluntários, empresas parceiras, instituições de ensino superior e ONGs, abrangendo temas como educação financeira, matemática aplicada, habilidades de liderança, criação de pequenos negócios e cursos técnicos voltados para crianças e pais. Também prevê premiações simbólicas, feiras de empreendedorismo, incentivo à participação familiar e possível concessão de incentivos fiscais a empresas colaboradoras.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art.68, II), compete a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da proposição em análise.

É o breve relatório.

ANÁLISÉ:

A proposição está em conformidade com os artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como com os artigos 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município. A iniciativa parlamentar é legítima e não invade competência privativa do Poder Executivo.

O projeto respeita os princípios constitucionais da valorização da educação, da participação social e da promoção de políticas públicas voltadas à formação integral de crianças e adolescentes. Ressalta-se que o conteúdo não trata da grade curricular obrigatória, mas de atividades extracurriculares, evitando conflito com diretrizes nacionais de educação.

Ademais, embora haja previsão de eventuais parcerias e incentivos fiscais, a lei não cria, de forma imediata, obrigação de despesa pública, ficando a execução condicionada à regulamentação posterior, conforme previsto no art. 8º da proposta.

A criação do "Clube do Empreendedor Infantil" poderá gerar impactos positivos relevantes para o Município de Salvador, como:

- Formação de uma cultura empreendedora desde a infância, incentivando autonomia, criatividade e visão de futuro nas crianças da rede pública;
- Fortalecimento do vínculo entre escola e comunidade, por meio da participação de pais, responsáveis e parceiros institucionais;
- Promoção de inclusão social e combate à vulnerabilidade econômica, ao oferecer capacitação básica a alunos e familiares, especialmente em áreas periféricas;
- Estímulo à inovação e à educação prática, com oficinas e experiências aplicadas ao cotidiano das crianças;
- Integração entre poder público, setor privado e sociedade civil, criando um ambiente favorável ao desenvolvimento de projetos sustentáveis e colaborativos;
- Fortalecimento da economia criativa local, a partir do incentivo ao microempreendedorismo familiar.

Não obstante, apesar do texto estar redigido de forma clara e objetiva, no artigo 6º, há uma listagem de critérios redigidos como simples enumeração textual, o que contraria o disposto no art. 10, II, da Lei Complementar nº 95/1998, que exige que os artigos sejam desdobrados em incisos quando houver enumeração de conteúdos distintos.

Dessa forma, com a finalidade de adequar a proposição a técnica legislativa e contribuir para a organização formal do texto legal, conferindo-lhe maior sistematicidade e conformidade normativa que se apresenta emendas para serem incorporadas à proposição.

01. Emenda Modificativa ao Art. 6º

Sugiro a seguinte alteração no Art. 6º do Projeto de Lei nº 72/2025, visando o desdobramento em incisos do texto original:

Texto Original do Art. 6º:

"Art. 6º A avaliação do Programa será realizada de forma contínua pelo órgão administrativo responsável, considerando critérios como:

– Número de participantes;

– Qualidade das atividades desenvolvidas;

– Impacto percebido na comunidade escolar."

Emenda Modificativa Proposta:

Art. 6º A avaliação do Programa será realizada de forma contínua pelo órgão administrativo responsável, considerando, entre outros, os seguintes critérios:

I – número de participantes;

II – qualidade das atividades desenvolvidas;

III – impacto percebido na comunidade escolar.

Nesses termos, opina pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº. 72/2025.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº. 72/2025.

Salvador/BA, 01 de abril de 2025.

OMARZINHO
Relator

PARECER APROVADO EM COLEGIADO

EM 08 / 04 / 2025